



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.374, DE 2019
(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Declara "O Jiu Jitsu Brasileiro" Patrimônio
Esportivo e Cultural Imaterial do Brasil.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo reconhecer a importância cultural e esportiva do “Jiu Jitsu Brasileiro”, originado da arte marcial trazida ao Brasil pelo mestre Mitsuyo Meada e passado a Carlos Gracie, em 1916, que o transmitiu, por meio da família Gracie, ao povo brasileiro.

Art. 2º Fica o “Jil Jitsu Brasileiro” constituído como Patrimônio Esportivo e Cultural Imaterial do Brasil, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo o prestígio do “Jiu Jitsu Brasileiro” começou quando, no século XIX, mestres de artes marciais japonesas migraram do Japão para outros continentes, vivendo do ensino dessas artes e de lutas que realizavam. *Mitsuo Maeda Koma, conhecido como Conde Koma, foi um grande mestre de jiu jitsu e judô da Kodokan, nos primórdios deste, quando ainda era próxima a ligação destas duas artes*¹. Depois de percorrer vários países com seu grupo, chegou ao Brasil em 1915 e fixou residência em Belém do Pará, existindo até hoje nessa cidade a Academia Conde Coma. Um ano depois, conheceu Gastão Gracie.

Gastão, que era pai de oito filhos, sendo cinco homens, tornou-se entusiasta da luta e levou seu filho Carlos Gracie para aprender a luta japonesa. Pequeno e frágil por natureza, Carlos encontrou no Jiu-Jitsu o meio de realização pessoal que lhe faltava. Com dezenove anos de idade, transferiu-se para o Rio de Janeiro com a família, sendo professor dessa arte marcial e lutador. Viajou por outros estados brasileiros, ministrando aulas e vencendo adversários mais fortes fisicamente.

Em 1925, voltando ao Rio de Janeiro e abrindo a primeira Academia. Gracie de Jiu-Jitsu convidou seus irmãos Osvaldo e Gastão para assessorá-lo e assumiu a criação dos menores George, com quatorze anos, e Hélio Gracie, com

doze. A partir daí, Carlos transmitiu seus conhecimentos aos irmãos, adequando e aperfeiçoando a técnica.

Lutando contra adversários vinte, trinta quilos mais pesados, os Gracie logo conseguiram fama e notoriedade nacional. Atraídos pelo novo mercado que se abriu em torno do Jiu-Jitsu, muitos japoneses vieram para o Rio de Janeiro, porém nenhum deles formou uma escola tão sólida quanto à da Academia Gracie, pois o Jiu- Jitsu praticado por eles privilegiava somente as quedas (já vinham com a formação da Kodokan do mestre Jigoro Kano), já o dos Gracie enfatizava a especialização: após a queda, levava-se a luta ao chão e se usavam os golpes finalizadores, o que resultou numa espécie de esgrima ou xadrez de quimono.

Ao modificar as regras internacionais do Jiu-Jitsu japonês nas lutas que ele e os irmãos realizavam, Carlos Gracie iniciou o primeiro caso de mudança de nacionalidade de uma luta, ou esporte, na história esportiva mundial. Anos depois, a arte marcial passou a ser denominada de *Jiu-Jitsu Brasileiro* ou *Gracie Jiu-Jitsu*, sendo exportada para o mundo todo, até mesmo para o Japão.

Hoje, o Jiu-Jitsu é o esporte individual que mais cresce no país: possui. Cerca de 350 mil praticantes com 1.500 estabelecimentos de ensino somente nas grandes capitais. Na parte de educação, o ensino do Jiu-Jitsu ganhou cadeira como matéria universitária (Universidade Gama Filho). Com a criação da Federação de Jiu-Jitsu Brasileiro, as regras e o sistema de graduação foram sistematizados, não havendo mais dúvidas de que se trata de um bem imaterial do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, CF), porque forma de expressão e modo de criar, fazer e viver portador de uma forte referência à identidade, à ação e à memória de um grupo formador de nossa sociedade.

Por tudo isso, considerando que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a matéria, bem como a melhor doutrina reconhece que o tombamento desses bens, previsto na Constituição, “pode ser feito por procedimento administrativo, por lei ou por via jurisdicional” (Edna Cardozo Dias); é que apresento a presente proposta para constituir o “Jiu Jitsu Brasileiro” como Patrimônio Esportivo e Cultural Imaterial do Brasil, para todos os efeitos legais.

Faremos, deste modo, uma merecida homenagem aos grandes mestres do Jiu-Jitsu no Brasil, como o são Carlos Gracie, Hélio Gracie, Gastão

Gracie, George Gracie, Carlson Gracie, Robson Gracie, Reylson Gracie, Roselly Gracie, Rorion Gracie, Relson Gracie, Rickson Gracie, Rolls Gracie e Roger Gracie.

Roger Gracie Gomes, filho de Reyla Gracie (filha de Carlos Gracie) e Maurício Motta Gomes (um dos 6 faixa-preta do lendário Rolls Gracie) e membro da Família Gracie, vale o registro, é um dos mais bem sucedidos lutadores de Jiu-Jitsu Brasileiro e Submission Wrestling da atualidade. Uma das mais notáveis realizações até agora foi ganhar o prestigiado ADCC (Abu-Dhabi Combat Contest) em 2005, tendo o 1º lugar em 88 - 98 kg e absoluto, ganhando de todos os 8 adversários, uma proeza que não tinha sido alcançada anteriormente. Bastante técnico, em 2010, conseguiu sagrar-se tricampeão mundial absoluto de Jiu-Jitsu, sendo o primeiro lutador da história a conseguir tal feito.

São referências de mesmo modo indispensáveis à história do Jiu-Jitsu no Brasil, a lenda viva, João Alberto Barreto, e seus irmãos Álvaro Barreto e Sérgio Augusto Barreto, e José Roberto Barreto, sobrinho destes, que deram técnica e espírito à luta, criando, também uma legião de seguidores da família Barreto.

Mas muitos outros nomes que também devem ser citados como os de Pedro Hemetério, Hélio Vigio, Armando Wriet, Pedro Valente, Moacyr Ferraz, Oswaldo Alves, Fada, dentre tantos que contribuíram e contribuem para a importância e a relevância do “Jiu Jitsu” para a cultura e formação dos jovens brasileiros.

Isto posto, conto com o apoio dos Pares para que a presente proposta legislativa seja aprovada a fim de reconhecer a prática do Jiu Jitsu, nos moldes brasileiros, como forma de expressão de nosso esporte e cultura.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2019.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO**
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II
Da Cultura

.....

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO